



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 276 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 09/05/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004707/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200517377
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE MERCADORIAS EXCEDENTES. Consoante o art. 140 do Dec. nº 24.569/97 o transportador não poderá aceitar para despacho mercadoria desacompanhada da documentação fiscal exigida pela legislação. Decisão amparada no Parecer/PGE 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Redução do crédito tributário em face da diminuição da base de cálculo. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização de trânsito, ao proceder a conferência das mercadorias transportadas

pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, constatou a presença de um volume cuja nota fiscal era inidônea, posto que a mesma descreveu os produtos de forma inexata.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cópia do Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais e Consulta de Auto de Infração estão acostados às fls. 03/09.

Impugnação às fls. 11/16 aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a competência para quaisquer cobranças de tributos pela atividade que presta é de competência da União e não do Estado. Requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 21/25, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 28/34 ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária às fls. 38/39, em Parecer de nº 98/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 40.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre o transporte de mercadoria

acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo relato na inicial, a nota fiscal nº 13849 continha declaração inexatas quanto à descrição das mercadorias que estavam sendo transportadas.

A autoridade fazendária autuante esclarece, no bojo do auto de infração, que o citado documento fiscal descreve numa única nomenclatura todas as mercadorias enquanto elas compõem-se de diversas referências e modelos diferentes.

Contudo, do cotejo realizado entre a nota fiscal nº 13849 e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 168/05, se pode constatar a total identidade das mercadorias quanto a sua descrição, tendo em vista que a ausência das referências não enseja a caracterização da inidoneidade do documento fiscal, uma vez que todos os produtos tinham o mesmo preço, não sofrendo qualquer alteração, pelo agente fiscal, quanto ao valor unitário de cada produto.

Entretanto, já em relação às quantidades, não se pode afirmar o mesmo, tendo em vista que quando da conferência física verificou-se a existência de 3 (três) produtos excedentes à quantidade de 25 (vinte e cinco unidades) indicada na nota fiscal pelo remetente.

A imunidade recíproca estatuída no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT, ensejando, desta forma, a incidência do imposto em tela, consoante Parecer nº 34/97 da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 140 do RICMS, tinha a obrigação de exigir do emitente das mercadorias a respectiva Nota Fiscal para albergá-las.

Portanto, o sujeito passivo deverá se submeter à sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 99,32

ICMS: R\$ 16,88

MULTA: R\$ 29,79

TOTAL: R\$ 46,67



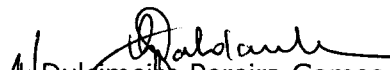
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

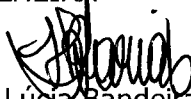
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

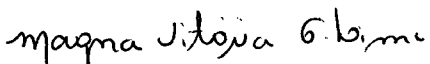
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de junho de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

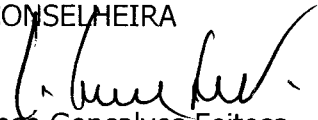

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO